



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 51/2018 - GAB

Pitanga, 05 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Enviamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 23/2018, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito do município de Pitanga, para os trâmites em regime de urgência nessa Casa de Leis.

Justifica-se a urgência visto que o município receberá incentivo financeiro estadual para cofinanciamento dos Benefícios eventuais.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 23/2018

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais as provisões de caráter suplementar e provisórias, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º Os benefícios eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei constituem-se de:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio-documentação;
- V - auxílio-aluguel;
- VI - auxílio-transporte; e
- VII - auxílio de caráter emergencial.

Art. 4º A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais a fim de que sejam identificadas as reais necessidades dos indivíduos e suas famílias, não podendo estar condicionada necessariamente a determinado corte de renda.

Seção II

Do auxílio-natalidade

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	134/2018
Data	07/03/18
às	14 horas 19 minutos.
<i>Regiane Balato</i>	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade consistirá na concessão de enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sociassistenciais antes, durante e depois do nascimento.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade será ofertado mediante a entrega de bens de consumo corresponde ao valor de 01 (uma) unidade fiscal municipal - UFM.

Art. 6º O auxílio-natalidade deverá ser requerido em formulário próprio em até trinta dias do nascimento, instruído com a certidão de nascimento, e será concedido em até trinta dias da solicitação mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante.

Seção III

Do auxílio-funeral

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constituirá em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Quando concedido em pecúnia, o auxílio-funeral não poderá ultrapassar 10 (dez) UFM.

Art. 8º Em casos específicos de indivíduos em situação de rua, sem familiares e famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, moradores do município de Pitanga, o auxílio funeral poderá ser concedido integralmente, mediante avaliação socioeconômica por profissional de Serviço Social.

Art. 9º O benefício de auxílio-funeral será concedido mediante apresentação da certidão de óbito e documentos pessoais do requerente, até trinta dias após o falecimento, e será concedido em até trinta dias da data de sua solicitação.

Seção IV

Do auxílio-alimentação

Art. 10º O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação consistirá na oferta de gêneros alimentícios por meio de cesta básica pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação socioeconômica do Assistência Social, se a situação de vulnerabilidade social extrema persistir.

Seção V

Do auxílio-documentação



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-documentação consistirá em uma prestação temporária, com o objetivo de garantir aos cidadãos a obtenção de documentos para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Art. 12. O auxílio-documentação compreende o recolhimento pelo Município dos valores das taxas relativas ao registro ou cadastro de documento pessoal a ser concedido, preferencialmente, para a obtenção de segunda via dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de óbito;
- IV - registro geral de identidade;
- V - cadastro de pessoa física;
- VI - Carteira de Trabalho.

Seção VI

Do auxílio-aluguel

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel será concedido à família residente no Município de Pitanga, em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente com crianças, adolescentes, idosos e deficientes, sem outra possibilidade de moradia, a fim de evitar os agravos sociais. Será concedido por até três meses.

Parágrafo único. O auxílio-aluguel não poderá ultrapassar a 4,5 (quatro) UFM.

Seção VII

Do auxílio-transporte

Art. 14. O benefício eventual na forma de auxílio-transporte consistirá no fornecimento de passagens em meios de transporte rodoviários para itinerantes, famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica para o município mais próximo ou local de origem, dentro do Estado do Paraná.

Seção VIII

Do auxílio de caráter emergencial

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio de caráter emergencial consistirá na concessão de bens materiais e na prestação de serviços para atender a situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e outros eventos naturais que causem sérios danos à comunidade afetada.

Parágrafo único. A prestação de ofertas em caráter coletivo para grupos vitimados por situação de calamidade não caracteriza benefício eventual.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 16. O auxílio de caráter emergencial será concedido, uma única vez, com o valor máximo de até 3 (três) UFM, mediante requerimento do interessado e laudo social.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 17. Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, com renda *per capita* não superior a 2 (duas) UFM, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado nos limites e condições estabelecidas.

Art. 18. Os benefícios eventuais, mesmo em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e parecer social do técnico de Serviço Social da Política Pública de Assistência Social do município.

Art. 19. Para concessão dos benefícios eventuais, o requerente deve apresentar, no mínimo, comprovante de inclusão no Cadastro Único – CadÚnico, documento de identidade, Cadastro de pessoa física – CPF e comprovante de residência atualizado.

Parágrafo único. O técnico do Serviço Social poderá solicitar outros documentos se assim julgar necessárias para formular seu parecer.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 20. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social além de recursos do Estado e da União.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DA POLÍTICA ASSISTENCIAL

Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão gestor da política de assistência social do Município, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, incumbe:

I - provisionar os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

III - a realização de estudos da demanda e monitoramento para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - manter atualizado os prontuários de atendimentos com os dados dos benefícios concedidos, incluindo-se, obrigatoriamente, nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidade e período de concessão;

VI - apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VII - articular as políticas públicas para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento das expressões sociais que provoquem riscos e fragilizam a sua manutenção e sobrevivência;

VIII - apresentar informações e avaliações, a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social, no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 22. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

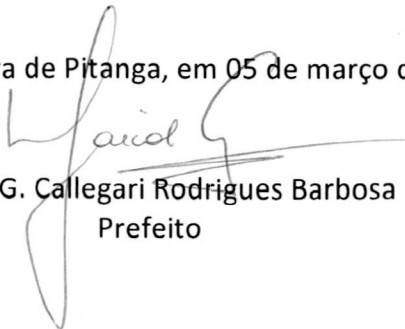
Art. 23. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela equipe técnica dos serviços de Proteção Social Básica e Especial, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por profissional capacitado.

Art. 24. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social é o órgão competente para instauração de sindicância para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, devendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para conhecimento e eventuais providências.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 05 de março de 2018.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 23/2018



Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, artigo 22 que entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtudes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Considerando a Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando a Lei Municipal nº 1.405/2007 da provisão de benefícios eventuais, que visa em seu artigo 1º apenas pagamento de auxílio natalidade ou morte às famílias.

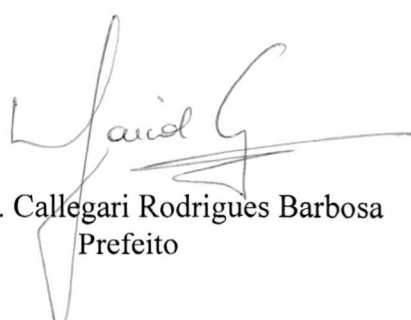
Considerando que a Política Pública de Assistência no âmbito municipal, fornece outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade social temporária para famílias e indivíduos, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoas portadora de deficiência, gestante, nutriz e situações de calamidade pública.

Destaca-se que há necessidade da revogação da Lei nº 1.405/2007, para regulamentar os critérios ao fornecimento desses benefícios eventuais, destinado aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Na data de 10 de novembro de 2017, o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS em reunião ordinária foi apresentada o Projeto e aprovado por todos os membros do Conselho.

Diante do exposto acima, solicitamos dessa Colenda Casa de Leis aprovação em Regime de Urgência, visto que o município receberá incentivo financeiro estadual para cofinanciamento dos Benefícios eventuais.

É a Justificativa.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.373.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3648-1122 - FAX 3645-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.205-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

E-MAIL: secdesenvolvimentosocial2017@outlook.com - FONE: (42) 3646 4956



Memorando nº 18/2018

Pitanga, 23 de janeiro de 2018.

Secretaria Municipal de Administração

Keila Madureira



Venho através deste encaminhar os documentos relacionados abaixo, a respeito de Benefícios Eventuais.

- Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010/CNAS , que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;
- Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. Da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- Ata nº 276 – Conselho Municipal de Assistência Social;
- Cartilha sobre os Benefícios Eventuais.

Atenciosamente.

Eliara Loana de Oliveira Marcondes

Diretora de Departamento de Desenvolvimento Social



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 18.173.907/0001-06
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

E-MAIL: secdesenvolvimentosocial2017@outlook.com – FONE: (42) 3646 4956



Memorando nº 50/2018

Pitanga, 02 de março de 2018.



Secretaria Municipal de Administração
Glenn William Barbosa
Secretário Municipal de Administração

Considerando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, artigo 22 que entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Considerando a Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando a Lei Municipal nº 1.405/2007 da provisão de benefícios eventuais, que visa em seu artigo 1º apenas o pagamento de auxílio natalidade ou morte às famílias.

Considerando que a Política Pública de Assistência Social no âmbito municipal, fornece outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade social temporária para famílias e indivíduos, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoas portadora de deficiência, gestante, nutriz e situações de calamidade pública.

Há necessidade da revogação da Lei nº 1.405/2007, para regulamentar e propor critérios ao fornecimento desses benefícios eventuais, destinado aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, envia o Projeto de Lei para regulamentação dos benefícios eventuais fornecidos pela Política Pública de Assistência



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 16.373.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

E-MAIL: secdesenvolvimentosocial2017@outlook.com - FONE: (42) 3646 4956



Social do município as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social temporária.

Na data de 10 de novembro de 2017, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS em reunião ordinária deu precer favorável ao projeto de lei revogando a Lei Municipal nº 1.405/2007 e regulamentando os respectivos benefícios e posteriormente necessita-se ser aprovado pela Câmara de Vereadores.

Solicita-se que o Projeto de Lei seja enviado a Câmara de Vereadores em caráter de urgência, visto que o município receberá incentivo financeiro estadual para cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, sendo necessário a regulamentação dos mesmos.

Justifica-se também que o Projeto foi encaminhado anteriormente, mas houve a necessidade de ser retirado para atualizações, revisões e complementações de inúmeros pontos.

Atenciosamente.

Lucimar Camilo Da Rosa
Secretário Municipal de Promoção
e Assistência Social
RG: 8.415.873-9
CPF: 049.728.520-62

Lucimar Camilo da Rosa
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social





Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais as provisões de caráter suplementar e provisórias, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º Os benefícios eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei constituem-se de:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio-documentação;
- V - auxílio-aluguel;
- VI - auxílio-transporte; e
- VII - auxílio de caráter emergencial.

Art. 4º A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais a fim de que sejam identificadas as reais necessidades dos indivíduos e suas famílias, não podendo estar condicionada necessariamente a determinado corte de renda.

Seção II

Do auxílio-natalidade

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade consistirá na concessão de enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante e depois do nascimento.



Parágrafo único. O auxílio-natalidade será ofertado mediante a entrega de bens de consumo corresponde ao valor de 01 (uma) unidade fiscal municipal - UFM.

Art. 6º O auxílio-natalidade deverá ser requerido em formulário próprio em até trinta dias do nascimento, instruído com a certidão de nascimento, e será concedido em até trinta dias da solicitação mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante.

Seção III Do auxílio-funeral

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constituirá em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Quando concedido em pecúnia, o auxílio-funeral não poderá ultrapassar 10 (dez) UFM.

Art. 8º Em casos específicos de indivíduos em situação de rua, sem familiares e famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, moradores do município de Pitanga, o auxílio funeral poderá ser concedido integralmente, mediante avaliação socioeconômica por profissional de Serviço Social.

Art. 9º O benefício de auxílio-funeral será concedido mediante apresentação da certidão de óbito e documentos pessoais do requerente, até trinta dias após o falecimento, e será concedido em até trinta dias da data de sua solicitação.

Seção IV Do auxílio-alimentação

Art. 10º O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação consistirá na oferta de gêneros alimentícios por meio de cesta básica pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação socioeconômica do Assistência Social, se a situação de vulnerabilidade social extrema persistir.

Seção V Do auxílio-documentação

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-documentação consistirá em uma prestação temporária, com o objetivo de garantir aos cidadãos a obtenção de documentos para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Art. 12. O auxílio-documentação compreende o recolhimento pelo Município dos valores das taxas relativas ao registro ou cadastro de documento pessoal a ser concedido, preferencialmente, para a obtenção de segunda via dos seguintes documentos:



- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de óbito;
- IV - registro geral de identidade;
- V - cadastro de pessoa física;
- VI - Carteira de Trabalho.

Seção VI **Do auxílio-aluguel**

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel será concedido à família residente no Município de Pitanga, em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente com crianças, adolescentes, idosos e deficientes, sem outra possibilidade de moradia, a fim de evitar os agravos sociais. Será concedido por até três meses.
Parágrafo único. O auxílio-aluguel não poderá ultrapassar a 4,5 (quatro) UFM.

Seção VII **Do auxílio-transporte**

Art. 14. O benefício eventual na forma de auxílio-transporte consistirá no fornecimento de passagens em meios de transporte rodoviários para itinerantes, famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica para o município mais próximo ou local de origem, dentro do Estado do Paraná.

Seção VIII **Do auxílio de caráter emergencial**

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio de caráter emergencial consistirá na concessão de bens materiais e na prestação de serviços para atender a situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e outros eventos naturais que causem sérios danos à comunidade afetada.

Parágrafo único. A prestação de ofertas em caráter coletivo para grupos vitimados por situação de calamidade não caracteriza benefício eventual.

Art. 16. O auxílio de caráter emergencial será concedido, uma única vez, com o valor máximo de até 3 (três) UFM, mediante requerimento do interessado e laudo social.

CAPÍTULO III **DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 17. Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, com renda *per capita* não superior a 2 (duas) UFM, para



atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado nos limites e condições estabelecidas.

Art. 18. Os benefícios eventuais, mesmo em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e parecer social do técnico de Serviço Social da Política Pública de Assistência Social do município.

Art. 19. Para concessão dos benefícios eventuais, o requerente deve apresentar, no mínimo, comprovante de inclusão no Cadastro Único – CadÚnico, documento de identidade, Cadastro de pessoa física – CPF e comprovante de residência atualizado.

Parágrafo único. O técnico do Serviço Social poderá solicitar outros documentos se assim julgar necessárias para formular seu parecer.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 20. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social além de recursos do Estado e da União.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA ASSISTENCIAL

Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão gestor da política de assistência social do Município, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, incumbe:

- I - provisionar os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.
- II - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- III - a realização de estudos da demanda e monitoramento para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V - manter atualizado os prontuários de atendimentos com os dados dos benefícios concedidos, incluindo-se, obrigatoriamente, nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidade e período de concessão;
- VI - apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- VII - articular as políticas públicas para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento das expressões sociais que provoquem riscos e fragilizam a sua manutenção e sobrevivência;



VIII - apresentar informações e avaliações, a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social, no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 22. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela equipe técnica dos serviços de Proteção Social Básica e Especial, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por profissional capacitado.

Art. 24. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.
Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social é o órgão competente para instauração de sindicância para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, devendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para conhecimento e eventuais providências.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.